



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501594-83.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante WILLIAM MARINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501594-83.2024.8.26.0567
Apelante: William Marino
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Sorocaba
Juiz: JOSE CARLOS METROVICHE
Voto nº 17801

Apelação – Roubo simples, em sua forma tentada – Recurso defensivo – Condenação correta e não impugnada – Dosimetria – Redução máxima pela tentativa – Impossibilidade – Extenso “iter criminis” percorrido pelos réus – Fração mínima escorreita – Pretendida o abrandamento do regime prisional – Descabimento – Réu reincidente, portador de maus antecedentes e que agiu com efetiva violência física contra vítima – Sentença inalterada – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WILLIAM MARINO**, contra a r. sentença de fls. 204/210, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal, para condená-lo por incurso no artigo 157, caput c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade fixada em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado e pagamento de 07 dias-multa, no mínimo legal.

Parcialmente inconformado, recorre pugnando pela revisão das penas, buscando a redução máxima ou, ao menos, intermediária em razão da tentativa, bem como o abrandamento do regime prisional (fls. 214/217).

O recurso foi processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 230/233).

Por fim, parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 252/257, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

William Marino foi condenado porque, no dia 13 de junho de 2024, por volta das 22 horas e 40 minutos, na rua Joubert Wey, altura do número 40, cidade de Sorocaba, mediante violência e grave ameaça à pessoa, tentou subtrair para si o celular de propriedade de J.G.F.M., não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, por volta das 22 horas e 40 minutos, no dia 13 de junho de 2024, o réu surpreendeu a vítima J.G.F.M. no ponto de ônibus localizado no endereço dos fatos e, com violência, puxou o celular das mãos da vítima. Entretanto, com sua resistência, o réu desferiu um soco no rosto de J.G.F.M, iniciando o embate corporal. Contudo, diante da intervenção de populares, o réu fugiu sem conseguir a subtração do bem.

Na sequência, os policiais militares foram informados do crime e das características do autor, conseguiram localizar e prender o réu nas proximidades.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 1921), bem como pela prova oral colhida.

A autoria está igualmente comprovada e sequer foi objeto de inconformismo defensivo, porquanto o réu admitiu judicialmente a prática delitiva, confissão que encontrou amparo no relato da vítima e dos policiais militares responsáveis por sua prisão em flagrante.

Requer a defesa, inicialmente, a redução máxima pela tentativa. Contudo, sem razão.

O “iter criminis” percorrido pelo apelante foi bastante extenso, de modo que o crime apenas não se consumou apenas em razão da intervenção de terceiros, que ouviram o grito de socorro da vítima e intercederam, fazendo com que o réu fugisse do local.

Insta salientar que o réu agrediu a vítima com um soco no rosto e somente não prosseguiu no seu intento porque, segundo ela narrou, um casal se aproximou e mandou ele soltar, razão pela qual ele saiu correndo.

Assim, tenho que a fração mínima está devidamente justificada, não fazendo jus os réus à sua alteração.

Igualmente sem sorte a defesa, ao pleitear a modificação do regime prisional.

Trata-se de réu reincidente, portador de maus antecedentes e que atuou com efetiva violência contra a vítima, o que torna evidente que regime mais brando não atenderia às finalidades da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Juscelino Batista
Relator